



PROCESSO Nº 06/2016

RECORRENTE: DANIELLE NAVARRO FÉLIX

RECORRIDOS: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 172 DO CBJD COM APLICAÇÃO DO ART. 223 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE SE CONFIGURA. ADENTRAMENTO EM AREA RESERVADA DA PRAÇA DE DESPORTOS JA CONFIGURA, PER SE, UM DESRESPEITO A DECISAO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

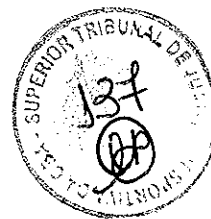
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06/2016-STJD, **acordam** os Auditores que integram o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **Unanimidade** em Conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário intentado por Danielle Navarro Félix, em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, que acatou a denúncia da Procuradoria do STJD do Automobilismo, por ter entendido aquela colenda câmara que, a Recorrente descumpriu decisão dessa corte, onde em estando suspensa, teria participado da 7ª Etapa do Campeonato de Fórmula Truck, realizada entre os dias 3 e 5 de setembro de 2016, no autódromo de Tarumã, na cidade de Viamão – RS.

Constou do relatório dos comissários desportivos o seguinte: “*que durante o evento a Srta. Danielle Navarro Felix esteve presente no autódromo permanecendo sempre, dentro da carreta do escritório e feito o show de caminhões antes do inicio da corrida*”.

Baseado nessa informação foi ofertada a denuncia, tendo a Recorrente apresentado defesa, sendo a mesma levada a julgamento em 24/10/2016, tendo a comissão disciplinar, condenado a mesma em 30 dias punição mais dez mil reais de multa pecuniária.

Dentro do prazo legal, houve a interposição de Recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido por este relator, com base no Artigo 53 §4º da Lei 9.615/98 e Artigo 147-B do CBJD, aguardando a sessão de julgamento em curso.

VOTO.

O apontamento legal utilizado para a condenação da Recorrente foi o artigo 223 do CBJD, por infração ao artigo 172 do mesmo diploma legal.

O artigo 172 do CBJD assim prescreve:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

A punição foi imposta, com base no relatório dos comissários dos comissários desportivos que assim dispôs: ***"que durante o evento a Srta. Danielle Navarro Felix esteve presente no autódromo permanecendo, sempre, dentro da carreta do escritório e feito o show de caminhões antes do início da corrida"***.

Ocorre, porém, que, o artigo 172 é claro no sentido de privar os punidos terem acesso a recintos reservados de praças de desportos, que se tem como a totalidade dos autódromos, incluindo as áreas reservadas a administração.

Em permanecendo nas dependências do Autódromo, a Recorrente deliberadamente, deixou de cumprir a punição imposta por esta corte.

Com relação a sustentação do procurador da Recorrente, no sentido de que o show não faz parte da competição e a título de exemplo citou que um jogador de futebol punido não poderia participar de uma exibição de embaixadinhas, não merece prosperar, tendo em vista que, o show de caminhões é feito dentro da praça esportiva, esta que recebe autorização para o evento para todo final de semana, no caso 03 a 05 de setembro de 2016 e não apenas pelo prazo da corrida em si. Na mesma baila, com relação ao exemplo citado, se o jogador suspenso for participar de exibição de embaixadinhas, **DENTRO DE PRAÇA ESPORTIVA**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



durante a realização de um jogo, estará igualmente infringindo o artigo 172 do CBJD.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado Danielle Navarro Félix, em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, que acatou a denúncia da Procuradoria do STJD do Automobilismo, e nego provimento ao mesmo, para confirmar a decisão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, **para suspender a Recorrente por 30 (trinta) dias a ser contado da data desse julgamento e multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ser paga em 15 (quinze) dias úteis. A suspensão ora imposta deverá ser cumprida com afastamento da Recorrente da totalidade das praças esportivas.**

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br